# ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CARIRÉ,

Ref. à Tomada de Preços nº 003/2018/SMI - TP

"Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador."

(Marçal Justen Filho. *In* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 631)

"O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)

WPX Assessoria Ambiental, Construções, Locações e Serviços EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o devido respeito, por meio de seu representate legal ao final subscrito, apresentar RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO, o que faz com esteio no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como no que passa a expor, para ao final requerer.

(Agalage)

# 1. RESUMO FÁTICO

Conforme se verifica no bojo da ata de recebimento, abertura e julgamento da habilitação e propostas de preços da presente Tomada de Preços, realizada em 21.02.2018, a ora recorrente foi inabilitada do certame "por apresentar o balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial não atendendo ao item 4.2.5.2 do edital".

Com a devida vênia, não se sustenta a mencionada inabilitação deste licitante, pelas razões que se passa a expor, analiticamente.

#### 2. DO DIREITO

Sem delongas, percebe-se que a inabilitação objeto do presente recurso claudica porque se baseia em exigência exacerbada, consubstanciada em mera formalidade, chegando a restringir demasiadamente a competitividade do certame.

Senão vejamos.

# 2.1. <u>Da exigência de balanço patrimonial e de seu registro na Junta Comercial:</u> restrição à competitividade do certame e descabimento para as MEs optantes do SIMPLES

Dispõe a Lei nº 8.666/93, acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Conforme se vê de uma simples leitura do supratranscrito dispositivo legal, ao mesmo tempo em que a lei é expressamente restritiva quanto aos documentos hábeis a atestar a qualificação econômico-financeira (é utilizado o termo "limitar-se-á" no *caput*), em nenhum momento é exigida, no inciso I, autenticação ou timbre da Junta Comercial no balanço comercial.

Além do mais, dada a natureza desse tipo de qualificação, tem-se que a verificação do seu atendimento não obedece a uma análise rígida e imutável do rol previsto no art. 31.

É que a qualificação econômico-financeira, notadamente, varia bastante entre os tipos e vultos de contratações, já que, e.g., a capacidade econômico-financeira para construir um estádio de futebol é deveras diversa da exigida para a prestação de um serviço contábil.

Sem dúvida, para a realização de uma grande obra faz-se mister que o contratado disponha de toda uma estrutura material e humana que a possibilite dar cabo ao compromisso assumido; já no outro caso, basta que se tenha pessoal capacitado para tanto e uma estrutura bem mais simples.

A respeito do tema, disserta Marçal Justen Filho (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 627), com grifos nossos:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor.

No presente caso, tem-se que o certame tem como objeto a "consultoria em licenciamento ambiental" (Cf. item 1.1 do edital), o qual não exige, notadamente, grande capacidade econômico-financeira.

Logo, para a verificação da capacidade econômico-financeira neste caso é despicienda a exigência de maiores formalidades, sendo apta a documentação apresentada por este licitante.

Nesse sentido, vale transcrever mais uma vez a valiosa lição de Marçal Justen Filho. Sendo mais específico ainda no que diz respeito ao objeto da presente irresignação recursal, prossegue o renomado autor, à página 631 da mesma obra citada acima, com grifos nossos:

Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o "selo do contador" no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão.

Ora, seguindo a linha doutrinária supratranscrita, verifica-se que foi apresentado o balanço patrimonial assinado pelo representante legal e pela contadora, tendo sido inclusive reconhecida firma das assinaturas em cartório, além de todos os demais documentos exigidos pelo edital, não havendo de se restringir o caráter competitivo do certame por mera formalidade.

Nesse sentido, vejamos ainda o entendimento do STJ, com grifos nossos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o

exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

[...]

(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

Por seu turno, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com grifos nossos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.
- O art. 31, I, da Lei 8.666/93 <u>não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial</u> ou do Livro Diário da empresa licitante. <u>Tal exigência configura excesso de formalismo</u>, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim

Página 5 de

em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VENCEDORA - EXIBIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PARA HABILITAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO INSTITUTO. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.09.505826-9/000, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2010, publicação da súmula em 26/11/2010)

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/93). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento Nº 70070860929, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito.

Página 6 d

da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. No caso, criou-se obstáculo à habilitação da empresa por haver nome diverso em rubrica do balanço patrimonial, embora a legislação demonstre a correta classificação dos valores, permitindo o adequado cômputo do índice de liquidez geral. Mera irregularidade que não contamina o balanço patrimonial, a competitividade ou a isonomia entre as licitantes. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento № 70068617877, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/03/2016)

Não bastasse todo o exposto até aqui, tem-se ainda que sequer a apresentação do balanço patrimonial (com ou sem a autenticação da Junta Comercial) é exigível à ora recorrente.

É que a licitante é Microempresa (ME) optante do SIMPLES, tendo por essa razão um regime tributário simplificado, incluindo a sua escrituração.

A Lei Complementar nº 123/06 é clara em atribuir às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, dispondo:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A Constituição Federal, por seu turno, dispensa expressamente tratamento diferenciado a tais instituições, prevendo a simplificação de suas obrigações administrativas, nos seguintes termos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Convergindo com o ordenamento jurídico, disciplina o Código Civil, com grifos

nossos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará <u>tratamento favorecido, diferenciado e</u> <u>simplificado</u> ao empresário rural e <u>ao pequeno empresário</u>, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Corroborando com o que disciplina a legislação, e aplicando-a a casos concretos ligamos a certames licitatórios, assim pronunciaram-se os tribunais:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO -MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO - MEDIDA **DESARRAZOADA RECURSO** NÃO - Revela-se desarrazoado a inabilitação da microempresa do procedimento licitatório em razão da ausência de apresentação do balanço patrimonial, mormente pelo fato de ser optante pelo Simples Nacional, havendo previsão normativa instituindo regime tributário facilitado simplificado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.060436-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Inabilitação de participante por não apresentar balanço patrimonial Inadmissibilidade Microempresa optante do "Simples Nacional" Lei Complementar nº 123/06, que regula a matéria, permite às microempresas e empresas de pequeno porte a escrituração simplificada Exigência descabida Comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital considerada cumprida Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (TJSP; Reexame Necessário 0007782-79.2011.8.26.0032; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

Portanto, a toda razão há de ser habilitada a ora recorrente no certame, preservando-se assim o seu caráter competitivo.

#### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso para que seja habilitada a recorrente.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE., 27 de fevereiro de 2018.

Antonio Wilson Plutarco Nogueira
Representante legal de WPX Assessoria Ambiental, Construções, Locações e Serviços
EIRELI



# **Simples Nacional - Consulta Optantes**

Data da consulta: 27/02/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 35.059.922/0001-59

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: WPX ASSESSORIA AMBIENTAL, CONSTRUCOES, LOCACOES, E SERVICOS

EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



GRUPO II - CLASSE VI - 2ª Câmara

TC 006.478/2012-3 [Apenso: TC 008.751/2012-9]

Natureza: Representação

Interessado: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda.

(03.000.838/0001-73)

Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Responsáveis: Ana Lúcia Machado dos Santos (406.779.902-00); Marco Antonio de Freitas Mendonça (083.039.588-10); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Raphael Antonio Queiroz Russo (749.781.602-

00)

Advogado constituído nos autos: não há

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO TCU. **POSSÍVEIS** FORMULADA AO IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORCAMENTO **FASE** E NA DE JULGAMENTO DALICITAÇÃO. RIGOR DESCLASSIFICAÇÃO FORMAL NA LICITANTE. AUDIÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ACOLHIMENTO **PARTE** DAS RAZÕES EMJUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste relatório, a instrução produzida no âmbito da Secex-AM, pelo Auditor Robinson Araújo da Frota, vazada nos seguintes termos:

# "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade do Amazonas (Fua), cometidas no âmbito da licitação Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM, no valor estimado de R\$ 4.730.622,39.

#### HISTÓRICO

- 2. Em 28/2/2012, deu entrada na Secretaria de Controle Externo do TCU no Amazonas (Secex-AM) documento da empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.000.838/0001-73, 6ª colocada na licitação) apontando diversas irregularidades cometidas na condução do referido certame público (peça 1).
- 3. Em 9/3/2012, a comissão de licitação assinou a ata de julgamento do certame, declarando vencedora da licitação a empresa WM Engenharia Reformas e Manutenção Predial Ltda. (CNPJ 08.233.902/0001-80).
- 4. Em 16/3/2012, como medida preliminar, objetivando o esclarecimento das irregularidades suscitadas na peça inicial, esta unidade técnica promoveu diligência à unidade jurisdicionada, solicitando informações e documentos (peça 5).
  - 5. Em 20/3/2012, a Fua celebrou contrato com a empresa vencedora (Contrato 09/2012).



- 6. Respondendo à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Oficio 366/2012-TCU/SECEX-AM (peça 5), datado de 28/3/2012, a Entidade apresentou, tempestivamente (24/4/2012), a documentação e os esclarecimentos solicitados, constantes nas peças 8 a 45.
- 7. Após as análises dos novos elementos encaminhados em resposta às diligências, identificaram-se diversas supostas irregularidades cometidas na condução da referida concorrência pública.
- 8. Diante desse quadro, a proposta, devidamente acatada pelo corpo dirigente desta unidade técnica, foi pela realização de audiência dos responsáveis (peça 52).

#### EXAME TÉCNICO

- 9. Em cumprimento ao Despacho da secretária substituta desta unidade do TCU (peça 53), foi promovida a audiência dos Srs. Raphael Antonio Queiroz Russo, Ana Lúcia Machado dos Santos, Márcia Perales Mendes Silva e Marco Antonio de Freitas Mendonça, por meio dos Oficios 1193/2012, 1194/2012, 1195/2012 e 1196/2012 (peças 54 a 57), datados de 14/9/2012.
- 10. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos oficios, conforme documentos constantes nas peças 63 a 66, tendo apresentado suas razões de justificativa de acordo com documentos constantes nas peças 60, 61, 62 e 67, sendo que a última manifestação deu entrada nesta secretaria em data posterior ao prazo concedido de quinze dias.
  - 11. A seguir, analisam-se as razões de justificativa trazidas aos autos.

#### Raphael Antonio Queiroz Russo e Ana Lúcia Machado dos Santos

- 12. Instados a se manifestarem sobre a conduta de terem assinado, na condição de presidente e membro da comissão permanente de licitação da Ufam, respectivamente, as atas de julgamento das propostas de preços da licitação e de julgamento dos recursos interpostos, desclassificando a empresa que apresentou o menor preço global (Yana's Construtora Ltda.), sem ter dado oportunidade para que a mesma promovesse as adequações em sua proposta, os responsáveis produziram, em síntese, as seguintes razões de justificativa em conjunto (peça 61):
- 12.1. Afirmaram que desclassificação da proposta apresentada pela empresa Yana's foi fundamentada dentro dos parâmetros legais estabelecidos no edital, na legislação e nas orientações emanadas do TCU.
- 12.2. Argumentaram que uma das razões que levaram a desclassificação da licitante foi ter apresentado itens em sua proposta de preços incompatíveis com as exigências do edital, uma vez que os valores especificados estavam acima do orçado pela Administração, o que, segundo os responsáveis, contraria o disposto nos subitens 9.3.5 e 9.3.6 do instrumento convocatório da licitação e no art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO de 2011).
- 12.3. Quanto ao BDI, afirmaram que a empresa Yana's, além de utilizar fórmula contrária à exigida, apresentou valor deste item do orçamento superior em 5,17 pontos percentuais ao valor do BDI estimado pela Ufam, razão pela qual o consideraram incorreto e, assim, desclassificaram a empresa, com fulcro nos itens 6.1.4 e 9.3.9.2 do Edital.
- 12.4. Acrescentaram que a referida empresa não apresentou a composição de BDI para equipamentos, utilizando o BDI de serviços no item plataforma elevatória hidráulica.
- 12.5. Informaram que, na fase de recursos, a empresa Yana's apresentou uma nova proposta, onde afirmava ter corrigido os erros apresentados, e que, por entenderem que o edital vedava tal situação em seu item 6.2, a documentação não foi aceita pela comissão.



- 12.6. Argumentaram acerca da não previsão legal da promoção de diligência, por entenderem que o fato de os custos unitários e de o BDI apresentados estarem em desconformidade com as exigências do edital não se enquadrava em dúvida e, sim, em verdadeira certeza
- 12.7. Alegaram, também, que, caso efetuassem a diligência, o ato afrontaria o princípio da isonomia do referido certame, tendo em vista que iria prejudicar os demais licitantes.
- 12.8. Para tanto, trouxeram a doutrina de Marçal Justen Filho sobre o tema, trecho do Acórdão 2.656/2009-TCU-Plenário, bem como a decisão da Terceira Vara da Justiça Federal no Amazonas que indeferiu mandado de segurança impetrado pela empresa Yana's contra ato do presidente da comissão de licitação que desclassificou a sua proposta.

#### Análise

- 13. Sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- 14. A desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a comissão de licitação, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no edital com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada.
- 15. No caso em questão, como se trata de licitação para a contratação de empresa para execução de obra, do tipo menor preço, em tese a melhor proposta é a que apresenta o menor valor.
- 16. Pelos elementos dos autos, verificou-se que a comissão de licitação desclassificou as empresas Y'anas Contrutora Ltda., Copef Construção e Comercial Ltda., Kairos Construtora Ltda., Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., e J.C. de Almeida Engenharia Ltda. por terem apresentado proposta em desconformidade com os termos do edital.
- 17. As razões pelas quais a comissão de licitação desclassificou estas empresas foram: preço unitário superior ao estabelecido no orçamento base da licitação; fórmula de composição de BDI diferente da estabelecida no edital; remuneração de equipamento com BDI de serviço; ausência de composição de BDI para equipamento; quantitativo de serviço inferior ao estabelecido no orçamento base; ausência de apresentação de composição de encargos sociais; utilização de dois BDI's para serviços (ata de julgamento das propostas, peça 50, p. 7-8).
- 18. Como se verifica, à exceção do quantitativo de serviço inferior ao estabelecido no orçamento base e da utilização de dois BDI's para serviços, as demais inadequações ou reduzem ou não alteram o valor das propostas.
- 19. Desse modo, caso efetivadas as alterações nas inadequações encontradas pela comissão de licitação, as propostas tenderiam a baixar de preço, o que deveria ser perseguido pela Administração, tendo em vista o objetivo do menor preço.
- 20. Portanto, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a comissão de licitação deveria ter diligenciado as licitantes que apresentaram propostas constando inadequações para que promovessem as alterações pontuadas.
- 21. Importante ressaltar que, para não afrontar a isonomia do certame, as alterações a ser oportunizadas às licitantes deveriam se referir apenas aos itens inadequados, e corrigindo-as para os valores e parâmetros estabelecidos no edital.
- 22. Concernente à alegação de que a decisão pela desclassificação se fundamentou, também, no art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO de 2011), entende-se que não deve ser aceita, tendo em vista que, com a promoção das diligências, as empresas tenderiam a reduzir os custos unitários eventualmente acima dos parâmetros referenciais estabelecidos no Sinapi.



- 23. Adicionalmente, à luz da legislação acima mencionada, só se poderia desclassificar a licitante se o preço global de sua proposta, e não o unitário, fosse superior ao limite orçado pela Administração. A exigência legal de que os custos unitários sejam colocados nas planilhas orçamentárias dos licitantes tem por objetivo evitar a proposição de preços excessivamente distanciados do mercado, conforme já entendido por este Tribunal no Acórdão 354/2008-TCU-Plenário (item 9.2.3).
- 24. Face ao exposto, deve-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas, motivo pelo qual o TCU deve aplicar multa aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do RI-TCU.

#### Márcia Perales Mendes Silva

- 25. Instada a se manifestar sobre duas condutas irregulares identificadas na licitação, quais sejam, a homologação do certame com a desclassificação irregular de licitantes e a autorização para realização da licitação com orçamento contemplando serviços já pagos no âmbito dos Contratos 086/2007 (Unisol-Tecmacon) e 6/2009 (Ufam-Tecmacon), a responsável apresentou ao TCU somente elementos de defesa para a primeira conduta impugnada.
- 26. Nesse caso, trouxe aos autos cópia das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acima transcritos (peça 67). Desse modo, aproveita-se a análise acima e, assim, rejeitam-se as razões de justificativa da responsável.

### Marco Antonio de Freitas Mendonça

- 27. Ouvido em audiência para se manifestar acerca da conduta irregular de ter elaborado, na condição de prefeito do campus universitário, o projeto básico da licitação em questão com orçamento contemplando serviços já pagos no âmbito dos Contratos 086/2007 (Unisol-Tecmacon) e 6/2009 (Ufam-Tecmacon), o responsável produziu, em síntese, as seguintes razões de justificativa (peça 60).
- 27.1. Afirma, inicialmente, que a realização do procedimento licitatório Concorrência 103/2011 ocorreu em face da inexecução contratual da empresa Tecmacon Construções Ltda., anteriormente contratada para executar o objeto questionado. Como decorrência do descumprimento do acordo, a obra, que não foi concluída, ficou paralisada por algum tempo, sujeita a diversas intempéries, o que por certo acarretou muitos prejuízos, uma vez que vários serviços já realizados não poderiam ser aproveitados e, portanto, deveriam ser total ou parcialmente refeitos.
- 27.2. Argumenta que, para elaboração dos estudos preliminares da Concorrência mencionada, a prefeitura do campus universitário contou com auxílio dos engenheiros e arquitetos da divisão de projetos e fiscalização de obras, e que, por este motivo, encaminhou as razões de justificativa produzidas pelo autor do projeto, Sr. Manasses Ibernon Maia, e a ART de autoria do orçamento do projeto básico.
- 28. O Sr. Manasses Ibernon Maia destaca que após o rompimento do contrato com a empresa Tecmacon o empreendimento ficou abandonado, o que ocasionou diversas patologias na obra (rachaduras nas lajes das marquises, rachaduras e desalinhamento nas paredes, lastros de concreto do piso rachados e com afundamentos, infiltrações diversas na laje de cobertura com apresentação de carbonatação).
- 29. Com relação aos itens do orçamento base questionados, o responsável alegou o seguinte:
  - 1. A estrutura metálica da cobertura estava com 18% das telhas assentadas, mas a estrutura não estava completa, faltando contraventamentos, pintura e as telhas não estavam totalmente fixadas, em razão disto as intempéries danificaram as telhas e as



estruturas metálicas oxidaram. Observou-se ainda, que as marquises da laje de cobertura deveriam ser demolidas, pois estavam caindo. Com isso se fez necessário aumentar as tesouras metálicas do telhado para manter a área de cobertura e executar calhas e platibandas metálicas.

- 2. As alvenarias do Bloco 3 que estavam executadas, apresentavam desalinhamento e rachaduras, o que implicou na necessidade de removê-las e executar alvenaria com a qualidade devida.
- 3. O lastro de concreto encontrava-se deformado por rachaduras e afundamentos, indícios estes de pouca espessura do lastro e falta de compactação da base. Desta forma o mesmo deveria ser removido e refeito o lastro e em seguida a regularização do piso, para que o revestimento cerâmico fosse assentado com a qualidade devida.
- 4. Os registros de gaveta 3/4" do bloco 3; quando da inspeção para elaboração do projeto básico os poucos componentes da instalação hidráulica que estavam assentados encontravam-se depredados ou suprimidos, provavelmente por vandalismo, sendo portanto necessário recompô-los.

#### Análise

- 30. Considerando que os contratos rescindidos 086/2007 e 6/2009 já foram objeto de análise pelo Tribunal no TC 005.914/2010-8, que tratou de representação desta unidade técnica, em que o TCU julgou procedente as irregularidades cometidas (atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro, no contrato 086/2007; e deficiência no projeto básico em virtude da falta de estudo geológico para a precisa caracterização do solo no local de implantação do bloco 3, no Contrato 6/2009), aplicando multa aos gestores que deram causa, e que, naquele feito, não ficou evidenciado dano ao erário decorrente de tais irregularidades.
- 31. Considerando que a Ufam tomou medidas com vistas ao ressarcimento ao erário dos prejuízos causados pela rescisão dos Contratos 086/2007 e 6/2009 (peça 17, p. 2-6).
- 32. Considerando a linha argumentativa apresentada nas razões de justificativa acima transcrita, com destaque para a degradação das obras inacabadas, entende-se saneada a irregularidade inicialmente identificada, devendo-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, aproveitando-se o mesmo entendimento para a responsável Márcia Perales Mendes Silva.
- 33. Concernente às condutas irregulares que não tiveram suas razões de justificativa acatadas, entende-se que, pelos elementos probatórios até então existentes nos autos, tais atos foram de fato determinantes para que as irregularidades fossem materializadas, de modo que ficou evidenciada a ocorrência do nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades identificadas.
- 34. Em acréscimo, entende-se que nenhum dos excludentes de ilicitude conhecidos no ordenamento jurídico, na doutrina e na jurisprudência pátrios (legítima defesa; estado de necessidade; exercício regular de um direito; estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito e força maior; fato de terceiro; culpa exclusiva da Administração) podem ser aplicados com vistas a afastar as irregularidades identificadas neste processo.
- 35. Adicionalmente, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos excludentes de culpabilidade conhecidos, quais sejam, inimputabilidade, potencial desconhecimento da ilicitude, e inexigibilidade de conduta diversa. Desse modo, permanece o juízo de reprovação das condutas dos responsáveis, pressuposto de aplicação das multas a serem propostas neste feito.

Análise das questões suscitadas no TC 008.751/2012-9 (apensado)



- 36. Preliminarmente, importante informar a existência do TC 008.751/2012-9, que também trata de representação autuada pela Secex-AM tendo em vista possíveis irregularidades cometidas na Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, nesse caso apontadas pela licitante Yana's Construtora Ltda.
- 37. Naquele feito, a empresa Yana's Construtora Ltda. (TC 008.751/2012-9, peça 1), solicita que esta Corte analise e se pronuncie sobre os atos praticados pelo presidente da comissão de licitação, que se estaria recusando a cumprir as recomendações deste Tribunal. A representante não especifica quais seriam essas recomendações, entretanto anexou à sua petição atas da comissão de licitação e recurso administrativo que apresentou àquela instância condutora do processo licitatório.
- 38. A primeira instrução deste processo resume os argumentos apontados pela empresa no âmbito do recurso interposto contra o julgamento das propostas (TC 008.751/2012-9, peça 5, p. 1-2):
  - 5.1 A comissão de licitação não observou estritamente o princípio da economicidade e a maior vantagem para a Administração, quando a desclassificou na reunião para análise e julgamento da proposta de preços das licitantes. A desclassificação fundamentou-se no fato de a recorrente apresentar preços excessivamente superiores aos orçados pela Administração, e, também, divergência na fórmula de composição de BDI dos serviços na planilha de custos;
  - 5.2. Em razão de sua desclassificação, foi declarada vencedora a empresa WM Engenharia Reformas e Manutenção Predial Ltda., com o preço ofertado de R\$ 4.311.121,23, ao passo que o valor oferecido pela recorrente é de R\$ 4.020.972,53;
  - 5.3. O presidente da comissão descumpriu o contido nos itens 9.4 e 9.5 do edital, determinantes de que, em caso de inexequibilidade, divergência ou necessidade de esclarecimentos, serão efetuadas diligências no sentido de sanar dúvidas ou valores divergentes, conforme preceitua o § 3º do art. 43, da Lei 8.666/1993;
  - 5.4. Frisa não ser essa determinação uma faculdade, mas um dever jurídico da Administração e um direito do licitante de esclarecer dúvidas a respeito de sua documentação. Em suporte dessa afirmação menciona doutrina do jurista Marçal Justen Filho;
  - 5.5. Na peça recursal a recorrente solicitou que a comissão lhe permitisse apresentar planilha corrigida do resumo dos orçamentos sintético e analítico, e BDI de equipamentos, cujo resultado é mais favorável para a Administração pelo fato de o valor global ser reduzido para R\$ 3.818.905,54;
  - 5.6. Menciona jurisprudência do TCU no sentido de que falhas na documentação de licitantes podem ensejar diligência pela comissão de licitação, mormente quando a proposta é a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atenda perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital. Porém, não indicou a decisão que apresenta esse entendimento;
  - 5.7. A conduta do agente que a desclassificou mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação e restringindo a competitividade do certame, que é expressamente vedado pelo art. 3°, §1°, inciso I, da Lei 8.666/1993. O ato também desrespeitou o princípio da vinculação ao edital, uma vez que foi descumprido o item 9.4 do instrumento convocatório;
  - 5.8. Afirma que o fato de ter havido erro de digitação em sua planilha não prejudica a qualidade técnica, nem o menor preço global por ela apresentado, restando a sua



proposta absolutamente compreensível. Além disso, não feriria o direito dos demais licitantes;

- 5.9. Por fim, pediu à comissão a reconsideração da decisão que a desclassificou, declarando-a vencedora por apresentar o menor preço e satisfazer a todos os requisitos do edital.
- 39. Como se verifica, todas estas questões estão sendo objeto de análise neste TC 006.478/2012-3, motivo pelo qual os exames efetuados devem ser aproveitados.

#### CONCLUSÃO

- 40. Após as análises empreendidas com os elementos produzidos a título de razões de justificativa, restou confirmada a irregularidade "desclassificação irregular de licitante" cometida na condução da Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM.
- 41. A outra irregularidade inicialmente identificada, qual seja, orçamento contemplando serviços já pagos nos Contratos 086/2007 (Unisol-Tecmacon) e 6/2009 (Ufam-Tecmacon), foi saneada, tendo em vista a aceitação dos elementos de defesa apresentados, que se apoiaram na tese argumentativa de que houve degradação das obras inacabadas.
- 42. O exame das irregularidades identificadas e das razões de justificativa produzidas pelos responsáveis ouvidos em audiência, consignadas na seção "Exame Técnico", permitiu confirmar as responsabilidades, bem como o conhecimento e a procedência desta representação, razão pela qual se deve promover o julgamento de mérito deste feito.

# BENEFÍCIOS DAS ACÕES DE CONTROLE EXTERNO

43. Entre os beneficios do exame desta representação, pode-se mencionar a proposta de sanção aplicada pelo tribunal, precisamente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 42.2.2. da Portaria-Segecex 10, de 30 de março de 2012).

# INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Considerando que a proposta de mérito tem impacto no julgamento das contas da entidade, exercício 2012, entende-se que este processo e o apensado a ele devem ser apensados às referidas contas da entidade, para análise em conjunto.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 45. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 45.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI-TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 45.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Marco Antonio de Freitas Mendonça;
- 45.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Raphael Antonio Queiroz Russo, Ana Lúcia Machado dos Santos e Márcia Perales Mendes Silva;
- 45.4. aplicar aos Srs. Raphael Antonio Queiroz Russo, CPF 749.781.602-00, presidente da comissão de licitação, Ana Lúcia Machado dos Santos, CPF 406.779.902-00, membro da comissão de licitação, e Márcia Perales Mendes Silva, CPF 214.861.902-00, reitora da Ufam, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU), o recolhimento das dividas ao Tesouro Nacional, atualizadas



monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 45.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, o pagamento parcelado das dívidas em até 36 recolhimentos mensais consecutivos, corrigidas monetariamente com incidência de juros de mora devidos até a data do pagamento, esclarecendo, ao eventual responsável requerente, que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI-TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 45.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não tenha sido requerido o seu parcelamento;
- 45.7. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, às empresas Yana's Construtora Ltda., CNPJ 09.465.275/0001-75, e GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., CNPJ 03.000.838/0001-73;
- 45.8. encerrar este processo e apensá-lo, junto com o TC 008.751/2012-9, às contas da Ufam, exercício 2012, tendo como fundamento o art. 169, incisos I e V, do RI-TCU."
- 2. O Diretor da 2ª DT, com a anuência da Secretária da Secex-AM, dissentiu tão somente da proposta de multa à Reitora Márcia Perales Mendes Silva, nos seguintes termos:
  - "9. Tangente à proposta alvitrada pelo autor da peça instrutiva, referenciada no item precedente, com a devida vênia, entende-se que atribuir penalidade à Reitora da Ufam, Sra. Márcia Perales Mendes Silva, afigura-se ato desconforme com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais impõem que deve haver o devido equilíbrio entre a conduta imprópria do gestor e a respectiva sanção. Em que pese a Reitora ter homologado a licitação Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, tal ato não pode, automaticamente, servir de base para avaliar a sua culpabilidade sem a perquirição da sua conduta individual.
  - 10. É cediço no direito penal, em sentido lato, que a responsabilidade do agente pela prática de ato ilícito decorre da existência de culpa em uma de suas espécies: negligência, imperícia e imprudência. Nos autos não há elementos que levem à inferência de que a gestora incorreu em alguma dessas situações caracterizadoras de ilicitude. A homologação é o ato pelo qual o gestor verifica se o processo licitatório ocorreu de acordo com as regras legais e os termos do edital.
  - 11. A ideia de que a autoridade superior, ao homologar a licitação, deve responsabilizar-se pela correção dos atos praticados no procedimento licitatório, no caso concreto precisa ser vista cum grano salis. A praxe e o costume é que o gestor máximo da entidade, até por questões de praticidade e operacionalidade, delega aos membros da comissão a atribuição de zelar pelo fiel cumprimento das regras condutoras do procedimento licitatório, depositando-lhes a confiança na regular prática dos atos do certame.
  - 12. Por outro lado, não se pode olvidar a complexidade da gestão de um órgão/entidade do porte de uma universidade federal com múltiplos níveis decisórios sobre diversas matérias, sendo praticamente impossível ao gestor máximo acompanhar pari passu a execução de todos os atos administrativos pertinentes ao funcionamento da unidade. A alternativa que lhe resta é delegar a condução dos procedimentos a outros agentes, como é o caso dos membros da comissão licitatória.
  - 13. Vê-se, por exemplo, o pronunciamento da Procuradoria Federal junto à Universidade do Amazonas constituído no Parecer 69/2012/PF-Fua/PGF/AGU (peça 18, p.59), assegurando que





o edital e a minuta do contrato estão em consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo óbice ao prosseguimento do certame.

- 14. Embora a autoridade revestida do poder de homologar tenha a obrigação de rever e corroborar os atos do procedimento licitatório, tal controle, por razões de praticidade, não ocorre em nível minucioso que permita ao gestor saber detalhadamente todas as ocorrências de um procedimento complexo, como é o caso da licitação na modalidade concorrência.
- 15. Para ter-se convicção da responsabilidade da Reitora, haveria a necessidade da afirmação peremptória de que ela agiu de má-fe, teve consciência da suposta ilicitude, e ser razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, ou seja, a homologação do certame. Entretanto, inexistem nos autos elementos suficientes para concluir-se pela ocorrência dessas condições que levariam à sua responsabilização."

É o relatório.

#### VOTO

A presente representação atende aos pressupostos do art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/93, razão por que merece ser conhecida.

- 2. A representante suscitou possíveis irregularidades na Concorrência nº 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM.
- 3. O Sr. Raphael Antonio Queiroz Russo e a Sra. Ana Lúcia Machado dos Santos, respectivamente presidente e membro da comissão permanente de licitação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), foram chamados em audiência para apresentar razões de justificativa em virtude de:
  - "a) assinar (...) as atas de julgamento das propostas de preços da Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM e de julgamento dos recursos interpostos, desclassificando a empresa que apresentou o menor preço global (Yana's Construtora Ltda., CNPJ 09.465.275/0001-75), sem ter dado oportunidade, com fundamento nos itens 9.4 e 21.8 do Edital, bem como no § 3°, do art. 43, da Lei 8.666/93 (diligência), para que a mesma promovesse as adequações em sua proposta, quais sejam, correção do preço unitário do serviço 'Cabo de cobre isolado PVC resistente a chama 450/750 V 4 mm2 fornecimento e instalação' (Bloco 2, instalação elétrica) de R\$ 19,93 para um valor igual ou abaixo do estimado pela Ufam (R\$ 4,47), e correção do BDI incidente sobre o serviço 'Plataforma elevatória hidráulica 0,85X1,35M capacidade de carga para 3 pessoas ou 250 Kg instalada' de 27,6% para um valor abaixo ou igual ao orçado pela Ufam (10,5%), evidenciando-se, com fulcro no art. 8°, caput, da Lei 8.443/92, ato de gestão antieconômico decorrente da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, basilar das licitações, disciplinado no art. 3° da Lei 8.666/93."
- 4. O Sr. Marco Antonio de Freitas Mendonça, Prefeito do campus universitário da UFAM, foi ouvido em audiência em razão de:
  - "a) elaborar (...) o projeto básico da Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM, em que ficou evidenciado que a planilha orçamentária contempla serviços já pagos no âmbito dos contratos 086/2007 (Unisol-Tecmacon) e 6/2009 (Ufam-Tecmacon), o que, em princípio, pode ser indício de prejuízo ao erário."
- 5. Por seu turno, a Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da UFAM, fora chamada em audiência em virtude de:
  - "a) homologar a Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, licitação em que ficou evidenciada a desclassificação da empresa que apresentou o menor preço global (Yana's Construtora Ltda., CNPJ 09.465.275/0001-75), sem oportunização, com fundamento nos itens 9.4 e 21.8 do Edital, bem como no § 3°, do art. 43, da Lei 8.666/93 (diligência), para que a mesma promovesse as adequações em sua proposta, quais sejam, correção do preço unitário do serviço 'Cabo de cobre isolado PVC resistente a chama 450/750 V 4 mm2 fornecimento e instalação' (Bloco 2, instalação elétrica) de R\$ 19,93 para um valor igual ou abaixo do estimado pela Ufam (R\$ 4,47), e correção do BDI incidente sobre o serviço 'Plataforma elevatória hidráulica 0,85X1,35M capacidade de carga para 3 pessoas ou 250 Kg instalada' de 27,6% para um valor



abaixo ou igual ao orçado pela Ufam (10,5%), evidenciando-se, com fulcro no art. 8°, caput, da Lei 8.443/92, ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, basilar das licitações, disciplinado no art 3° da Lei 8.666/93; e

- b) autorizar a Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM, em que ficou evidenciado que a planilha orçamentária contempla serviços já pagos no âmbito dos contratos 086/2007 (Unisol-Tecmacon) e 6/2009 (Ufam-Tecmacon), o que, em princípio, pode ser indício de prejuízo ao erário, infrigência ao art. 8°, caput, da Lei 8.443/92."
- 6. As instruções produzidas no âmbito da Secex-AM foram uníssonas no sentido de que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis lograram êxito em afastar a suposta irregularidade atinente ao fato de o orçamento contemplar serviços já pagos no âmbito dos Contratos nos 086/2007 (Unisol-Tecmacon) e 6/2009 (Ufam-Tecmacon).
- 7. Considerando a linha argumentativa das razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Marco Antonio de Freitas Mendonça e pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, com destaque para a degradação das obras inacabadas, manifesto anuência às conclusões da Secex-AM.
- 8. Não se pode olvidar que a realização da Concorrência nº 103/2011 fez-se necessária em razão da inexecução contratual por parte da empresa anteriormente contratada para executar o objeto em tela. Em decorrência do descumprimento daquela avença, a obra inconclusa restou paralisada por algum tempo, sujeita assim a diversas intempéries, o que por certo acarretou inúmeros prejuízos. Vários serviços já realizados não puderam ser aproveitados e, portanto, deveriam ser total ou parcialmente refeitos.
- 9. O Auditor responsável pela instrução do feito e o Diretor da 2ª DT também convergiram quanto à confirmação da irregularidade "desclassificação irregular de licitante" e quanto à rejeição das razões de justificativa dos integrantes da comissão de licitação da UFAM, com a consequente aplicação de multa. Divergiram, no entanto, acerca da responsabilidade da Reitora da UFAM por essa mesma irregularidade. Para o Diretor da unidade técnica, deveriam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela referida gestora.
- 10. Especificamente quanto à responsabilidade da Reitora da UFAM pela "desclassificação irregular de licitante", anuo às conclusões do Diretor da Secex-AM, que assim se pronunciou:
  - "9. Tangente à proposta alvitrada pelo autor da peça instrutiva, referenciada no item precedente, com a devida vênia, entende-se que atribuir penalidade à Reitora da Ufam, Sra. Márcia Perales Mendes Silva, afigura-se ato desconforme com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais impõem que deve haver o devido equilíbrio entre a conduta imprópria do gestor e a respectiva sanção. Em que pese a Reitora ter homologado a licitação Concorrência 103/2011-CPLO-UFAM-AM, tal ato não pode, automaticamente, servir de base para avaliar a sua culpabilidade sem a perquirição da sua conduta individual.
  - 10. É cediço no direito penal, em sentido lato, que a responsabilidade do agente pela prática de ato ilícito decorre da existência de culpa em uma de suas espécies: negligência, imperícia e imprudência. Nos autos não há elementos que levem à inferência de que a gestora incorreu em alguma dessas situações caracterizadoras de ilicitude. A homologação é o ato pelo qual o gestor verifica se o processo licitatório ocorreu de acordo com as regras legais e os termos do edital.
  - 11. A ideia de que a autoridade superior, ao homolar a licitação, deve responsabilizar-se pela correção dos atos praticados no procedimento licitatório, no caso concreto precisa ser vista



cum grano salis. A praxe e o costume é que o gestor máximo da entidade, até por questões de praticidade e operacionalidade, delega aos membros da comissão a atribuição de zelar pelo fiel cumprimento das regras condutoras do procedimento licitatório, depositando-lhes a confiança na regular prática dos atos do certame.

- 12. Por outro lado, não se pode olvidar a complexidade da gestão de um órgão/entidade do porte de uma universidade federal com múltiplos níveis decisórios sobre diversas matérias, sendo praticamente impossível ao gestor máximo acompanhar pari passu a execução de todos os atos administrativos pertinentes ao funcionamento da unidade. A alternativa que lhe resta é delegar a condução dos procedimentos a outros agentes, como é o caso dos membros da comissão licitatória.
- 13. Vê-se, por exemplo, o pronunciamento da Procuradoria Federal junto à Universidade do Amazonas constituído no Parecer 69/2012/PF-Fua/PGF/AGU (peça 18, p.59), assegurando que o edital e a minuta do contrato estão em consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo óbice ao prosseguimento do certame.
- 14. Embora a autoridade revestida do poder de homologar tenha a obrigação de rever e corroborar os atos do procedimento licitatório, tal controle, por razões de praticidade, não ocorre em nível minucioso que permita ao gestor saber detalhadamente todas as ocorrências de um procedimento complexo, como é o caso da licitação na modalidade concorrência.
- 15. Para ter-se convicção da responsabilidade da Reitora, haveria a necessidade da afirmação peremptória de que ela agiu de má-fe, teve consciência da suposta ilicitude, e ser razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, ou seja, a homologação do certame. Entretanto, inexistem nos autos elementos suficientes para concluir-se pela ocorrência dessas condições que levariam à sua responsabilização." (grifei)
- 11. Acerca da responsabilidade do Sr. Raphael Antonio Queiroz Russo e da Sra. Ana Lúcia Machado dos Santos respectivamente presidente e membro da comissão permanente de licitação da UFAM pela sobredita irregularidade ("desclassificação irregular de licitante"), discordo parcialmente das conclusões uniformes da Secex-AM, pelas razões que passo a expor.
- 12. Instados a se manifestar por haverem assinado as atas de julgamento das propostas de preço da licitação e de julgamento de recurso interposto, desclassificando empresa que apresentara o menor preço global, sem ter dado oportunidade para que ela promovesse adequações em sua proposta, os responsáveis alegaram, em síntese:
  - "12.2. (...) uma das razões que levaram a desclassificação da licitante foi ter apresentado itens em sua proposta de preços incompatíveis com as exigências do edital, uma vez que os valores especificados estavam acima do orçado pela Administração, o que, segundo os responsáveis, contraria o disposto nos subitens 9.3.5 e 9.3.6 do instrumento convocatório da licitação e no art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO de 2011).
  - 12.3. Quanto ao BDI, (...) a empresa Yana's, além de utilizar fórmula contrária à exigida, apresentou valor deste item do orçamento superior em 5,17 pontos percentuais ao valor do BDI estimado pela Ufam, razão pela qual o consideraram incorreto e, assim, desclassificaram a empresa, com fulcro nos itens 6.1.4 e 9.3.9.2 do Edital.
  - 12.4. (...) a referida empresa não apresentou a composição de BDI para equipamentos, utilizando o BDI de serviços no item plataforma elevatória hidráulica.





- 12.5. (...) na fase de recursos, a empresa Yana's apresentou uma nova proposta, onde afirmava ter corrigido os erros apresentados, e que, por entenderem que o edital vedava tal situação em seu item 6.2, a documentação não foi aceita pela comissão.
- 12.6. Argumentaram acerca da não previsão legal da promoção de diligência, por entenderem que o fato de os custos unitários e de BDI apresentados estarem em desconformidade com as exigências do edital não se enquadrava em dúvida e, sim, em verdadeira certeza.
- 12.7. Alegaram, também, que, caso efetuassem a diligência, o ato afrontaria o princípio da isonomia do referido certame, tendo em vista que iria prejudicar os demais licitantes." (grifei)
- 13. É fato que a comissão de licitação desclassificou as empresas Yana's Contrutora Ltda., Copef Construção e Comercial Ltda., Kairos Construtora Ltda., Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., e J.C. de Almeida Engenharia Ltda. por terem apresentado proposta em desconformidade com os termos do edital.
- 14. Compulsando os autos, é possível depreender que os motivos que levaram a comissão de licitação a desclassificar tais empresas foram, em essência: preço unitário de item de serviço superior ao estabelecido no orçamento elaborado pela Administração; fórmula de composição de BDI diferente da estabelecida no edital; remuneração de equipamento com BDI de serviço; ausência de composição de BDI para equipamento, bem como dos encargos sociais.
- 15. Concordo com a conclusão da Secex-AM de que, caso fosse efetivada diligência e consequente negociação com as licitantes alijadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3°, *caput*, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa.
- 16. Não obstante concordar com as argumentações da Secex-AM, considero de rigor excessivo a aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. Explico.
- 17. Consoante alegam os responsáveis ouvidos em audiência, "o fato de os custos unitários e de o BDI apresentados estarem em desconformidade com as exigências do edital não se enquadrava em dúvida e, sim, em verdadeira certeza", não se justificando assim, para eles, a realização de diligência.
- 18. E essa conclusão a que chegaram não me parece desarrazoada se analisada exclusivamente sob a ótica do conteúdo dos itens 6.1.4, 6.2, 9.3.5 e 9.3.6, todos do instrumento convocatório (peça 2 dos autos), a seguir transcritos:
  - "6.1 A proposta de preços, emitida por computador ou datilografada, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas pela licitante ou seu representante, deverá conter: (...)
  - 6.1.4 Beneficios e Despesas Indiretas/BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital.

[...]

6.2 Em nenhuma hipótese será alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros



materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos as demais licitantes.

6.2.1 Erros no preenchimento da planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser reajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

[...]

- 9.3 Também será desclassificada a proposta que: (...)
- 9.3.5 Apresentar preços unitários ou globais superiores aqueles constantes da Planilha Orçamentária elaborada pela Administração, ressalvada as hipóteses admitidas no subitem abaixo.
- 9.3.6 Apresentar custos unitários de insumos e serviços superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Indices da Construção Civil/SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal/CEF, ou, na falta destes, daqueles constantes da tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, adotada pelo órgão licitante como parâmetro.
- 9.3.6.1 Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente do órgão gestor dos recursos, poderão os preços unitários cotados exceder o limite do SINAPI, ou do percentual de variação admitido no subitem acima, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno ou externo." (grifei)
- 19. A possibilidade (faculdade) da realização de diligência encontrava sim amparo nos itens 9.4 e 21.8 do ato convocatório, abaixo transcritos, mas os dispositivos editalícios não eram, a meu ver, suficientemente claros quanto às situações em que tal prerrogativa poderia ser exercida pelo agente público.
  - "9.4 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3°, do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

*[...]* 

- 21.8 É facultada à Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública." (grifei)
- 20. Concordo que os agentes públicos deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o, ademais, com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias, mas isso, a meu ver, não é motivo suficiente para ensejar-lhes a aplicação de multa. Não me parece haver reprovabilidade suficiente na conduta dos integrantes da comissão de licitação a justificar imputação de penalidade por parte deste Tribunal.
- 21. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno frisar ainda que a realização de negociação no âmbito de uma concorrência, sob a ótica da legalidade estrita, não encontra supedâneo na Lei de



Licitações e Contratos. Tal prerrogativa administrativa encontra-se explicitada tão somente na Lei do Pregão e no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), nos termos que se seguem.

#### Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002):

Art. 4° (...)

- XI examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XV verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (grifei)

#### RDC (Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei nº 12.462/2011):

- Art. 43. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.
- § 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.
- §  $2^{\circ}$  A negociação de que trata o §  $1^{\circ}$  poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado. (grifei)
- 22. Não obstante concluir, tal qual a unidade técnica, que cabe sim negociação na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93, não se me afigura desarrazoado que os integrantes da comissão de licitação tenham concluído pela impossibilidade de se negociar condições mais vantajosas com licitantes no âmbito de uma concorrência.
- 23. Por derradeiro, não se pode olvidar ainda que não há nos autos qualquer indício de direcionamento, isto é, intenção deliberada de se favorecer a vencedora da licitação, ou de que, com a desclassificação daquelas empresas acima referenciadas, o valor efetivamente contratado tenha ficado acima dos patamares de mercado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2014.

JOSÉ JORGE Relator

# ACÓRDÃO Nº 1401/2014 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.478/2012-3.
- 1.1. Apenso: TC 008.751/2012-9.
- 2. Grupo II Classe VI Assunto: Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (03.000.838/0001-73).
- 3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Machado dos Santos (406.779.902-00); Marco Antonio de Freitas Mendonça (083.039.588-10); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Raphael Antonio Queiroz Russo (749.781.602-00).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo AM (Secex-AM).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 103/2011-CPLO-UFAM-AM, destinada à contratação de empresa para execução da obra de construção dos blocos 2 e 3 no campus de Benjamin Constant/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1°, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva e pelo Sr. Marco Antonio de Freitas Mendonça, respectivamente Reitora e Prefeito do campus universitário da UFAM;
- 9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raphael Antonio Queiroz Russo e pela Sra. Ana Lúcia Machado dos Santos, respectivamente presidente e membro da comissão permanente de licitação da UFAM;
- 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à UFAM e à empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.000.838/0001-73);
  - 9.5. apensar os presentes autos às contas da UFAM, exercício de 2012.
- 10. Ata nº 10/2014 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/4/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-10/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente) JOSÉ JORGE Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Pág.: 1 de 1

PATRICIA

Empresa: WPX ASSESSORIA AMBIENTAL, CONSTRUCOES, LOCACOES E SERVICOS EIRELI ME - CNPJ: 35.059.922

Fortes Contábil 6.106.2

	31/12/2017
	124.322,71 D
	124.322,71 🗅
	122.717,71 D
spécie	116.068,80 D
	116.068,80 D
	116.068,80 🗅
	6.648,91 D
es	10,00 D
J C/C 45186-3	10,00 D
FINANCEIRAS	6.638,91 D
MAIS - BANCO ITAU	6.638,91 D
	1.605,00 D
ionais	1.605,00 D
eceber	1.605,00 D
RODUTOS DE PETROLEO S/A	605,00 D
NHARIA LTDA	1.000,00 E
	124.322,71 C
	124.322,71 C
	100.000,00 0
•	100.000,00 C
de Dorniciliados e Residentes no País	100.000,00 C
ILSON PLUTARCO NOGUEIRA	100.000,00 C
	24.322,71 C
	24.322,71 C
ados	24.530,71 C
ulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	24.530,71 0
cumulados	208,00 E
Acumulados	<b>208,0</b> 0 E
	I C/C 45186-3 FINANCE!RAS MAIS - BANCO ITAU  ionais eceber RODUTOS DE PETROLEO S/A INHARIA LTDA  de Domiciliados e Residentes no País ILSON PLUTARCO NOGUEIRA  ados ulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia cumulados

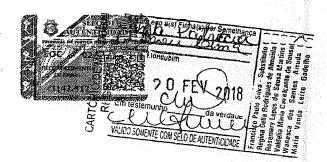
Data de Encerramento: 31/12/2017

Valor de Ativo e Passivo: R\$:124.322,71 (Cento e Vinte e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Dois Reais e Setenta e Um Centavos) .

CPF: 054.000.583-52

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2017

ma Natricia de lingua himica Ana Patricia de Abreu Lima Contadora CRC-CE 015942-O-0 CPF: 755.037.943-20





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5073475 em 23/02/2018 da Empresa WPX ASSESSORIA AMBIENTAL, CONSTRUCOES, LOCACOES, E SERVICOS EIRELI, Nire 23600079987 e protocolo 180316281 - 23/02/2018. Autenticação: E0C6997CEFF71E470BE96ED1F1852746AAB2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe no do protocolo 18/031.628-1 e o código de segurança 6WZ8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretáriapág. 2/3 Geral.

## Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 1 de 1

Licenciado para: ROBERTO ALMEIDA LIMA

\*Empresa: WPX ASSESSORIA AMBIENTAL, CONSTRUCCES, LOCACCES E SERVICOS EIRELI ME - CNPJ:

**PATRICIA** 

35.059.922/0001-59

Estabelecimentos: Todos: Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil 6.106.2

Conta	Descrição	01/01/2017 a 31/12/2017
(+) 010	Receita Bruta Operacional	31.700,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	31.700,00
010.01.03	Vendas de Serviços	31.700,00
(-) 020	Deduções da Receita	4.858.91
020.01	Impostos Faturados	4.858,91
020.01.05	Simples	4.858,91
( <del>=</del> ) 030	Receita Líquida	26.841,09
(=) 060	Lucro Bruto	26.841,09
(-) 070	Despesas Operacionais	1.560,38
070.01	Despesas Administrativas	724,97
070.03	Despesas Tributárias	192,61
070.04	Resultado Financeiro	642,80
070.04.01	Receitas Financeiras	(1,87)
070.04.02	Despesas Financeiras	644,67
(-) <b>0</b> 80	Outras Receitas e Outras Despesas	(750,00)
080.02	Outras Despesas	750,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	24.530,71
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	24.530,71
(=) 200	Resultado Líquido do Exercicio	24.530,71
A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH		

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2017

na Patricia de Ineu hi ma Ana Patricia de Abreu Lima Contadora CRC-CE 015942-O-0 CPF: 755.037.943-20 ·

Titular CPF: 054.000.583-52





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5073475 EM 23/02/2018.

MMPX ASSESSORIA AMBIENTAL, COHSTRUCOES, LOCACOES, E SERVICOS EIRELIN

00:00:00

Protocolo: 18/031.628-1

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará

domingo, 31 de dezembro de 2017

Certifico registro sob o nº 5073475 em 23/02/2018 da Empresa WPX ASSESSORIA AMBIENTAL, CONSTRUCOES, LOCACOES, E SERVICOS EIRELI, Nire 23600079987 e protocolo 180316281 - 23/02/2018. Autenticação: E0C6997CEFF71E470BE96ED1F1852746AAB2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e Informe nº do protocolo 18/031.628-1 e o código de segurança 6WZ8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretáriapág. 3/3 Geral.